



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000601/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.206 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente BMG BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

CO-RESPONSÁVEIS

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Auto de Infração, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria, em conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência exposta no artigo 173, inciso I, do CTN, vencidos os

Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Juliana Campos de Carvalho Cruz, que votaram pelo provimento do recurso na aplicação do art. 150 parágrafo 4º do CTN.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara dos Santos, Adriana Sato.

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 21/12/2006 e cientificada ao sujeito passivo em 28/12/2006, de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a título de “Atribuições Estatutárias, Honorários Especiais, Gratificação por Liberalidade, Participação nos Lucros e Resultados dos empregados, Participação nos Lucros e Resultados dos contribuinte individuais e Participação nos Lucros e Resultados dos Diretores Empregados, no período de 03/1996 a 06/2006.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls. 724/734, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a exclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito;
- b) a decadência quinquenal;
- c) que a decisão inovou ao dizer que a Participação nos lucros foi paga sem que o lucro fosse apurado;
- d) que o mundo moderno incentiva o pagamento de PLR, que as verbas pagas a este título não integram o salário de contribuição, discorre sobre a PLR;
- e) que foi cumprida a lei n.º10.101;
- f) que a PLR foi negociada através de instrumento coletivo, que juntou documentos para provar a negociação intensa com o sindicato da categoria;
- g) que o instrumento coletivo consagrou a negociação;
- h) que o programa de metas é para pagamento de resultado e não de lucro;
- i) que junta documentos relativos a metas e princípios para pagamento da PLR;
- j) que obedeceu a periodicidade da lei, e os valores pagos fora do determinado ocorreu devido a resíduos de pagamentos, que só estes deveriam ser descontados;
- k) que gratificação por liberalidade, ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, por sua natureza não integram o salário de contribuição;

- l) que as parcelas pagas a conselheiros diretores também não integram o salário de contribuição;
- m) que comprova o pagamento relativo às competências de 13/2001; 13/2002 e 13/2003 de Honorários Especiais;
- n) que a peça fiscal é inepta porque elencou empregados que jamais foram nomeados como diretores ou conselheiros, mas que não vai nomeá-los porque o equívoco foi do fiscal;
- o) que todas as parcelas foram pagas a título de participação nos lucros aos diretores e conselheiros não empregados;
- p) que a Lei n.º 10.101 não se aplica só a empregados.

Requer a exclusão dos co-responsáveis, das parcelas que já foram recolhidas e a insubsistência do crédito lançado.

Posteriormente, requer a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal.

E, às fls. 910/913, consta pedido de desistência parcial do recurso, por motivo de adesão ao parcelamento especial, relativo aos seguintes levantamentos “Atribuições Estatutárias do Conselho; Gratificação por Liberalidade, Gratificação por Liberalidade de Diretores; Honorários Especiais do Conselho, PLR Empregados, Conselheiros e Diretores”, somente no período não decaído, conforme a Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Foi efetuado o desmembramento do débito, permanecendo nesta notificação as competências até 12/2000, conforme Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado, fls. 919/938 e as competências de 13/2001, 13/2002 e 13/2003, para as quais o contribuinte apresentou comprovantes de recolhimento efetuados após a lavratura da notificação, mas em guias próprias emitidas pela Agência da Previdência Social, fls. 708/713, volume 3.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A notificação foi lavrada em 21/12/2006 e cientificada ao sujeito passivo em 28/12/2006, abrangendo o período de 03/1996 a 06/2006.

A recorrente argúi a decadência quinquenal e, com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 28/11/2012

2 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 17/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação, assim, aplica-se o artigo 173, I do CTN, devendo ser excluídas do levantamento as competências até 11/2000, inclusive:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Quanto à solicitada exclusão dos administradores do pólo passivo da notificação, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em

fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Do Mérito

Após a exclusão das competências decadentes e do desmembramento do débito pela desistência do recurso para efetivar o parcelamento especial, restaram nesta notificação apenas as competências 13/2001, 13/2002 e 13/2003, relativas ao Levantamento “Honorários Especiais”, para as quais a recorrente já apresentou o recolhimento efetuado após a notificação em guia de recolhimento própria; o qual deve ser apropriado pelo setor competente da Receita Federal do Brasil. E a competência 12/2000, não abrangida pela fluência do prazo decadencial, nos Levantamentos “PLR Folha B” e “PLR Diretores”.

Quanto ao mérito, a motivação para o lançamento ocorreu, devido a fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o salário de contribuição, pois não respeitaram a legislação uma vez que

- não restou demonstrada a existência de uma comissão de empregados para negociar com a recorrente as regras da PLR;

- não foram apresentados documentos decorrentes da negociação onde contassem regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos e os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;

- não foi apresentada documentação que comprovasse a aferição das metas alcançadas pelos empregados, setores e estabelecimentos.

- a PLR foi paga mais de duas vezes no ano civil;

Primeiramente, no que se refere aos termos e condições para participação nos lucros e resultados, com efeito, é de se ver pelos documentos trazidos aos autos, que não houve a comprovação de negociação, tampouco há demonstração da existência de um programa de metas a ser cumprido para viabilizar o pagamento da PLR.

A recorrente alega que a negociação foi efetuada através de acordo coletivo, mas do exame dos mesmos às fls.310/316; 349/361; 362; 436/462;568/581; 582/610; 612/629; 630/653, pode-se notar a existência apenas de pagamento de valor fixo aos segurados empregados, em algumas Convenções chamado de “Abono Único ou PLR”.

No alegado “Programa de Metas” citado pelo recorrente, fls. 678/706, vemos a comprovação do pagamento de valores fixos aos segurados, independentemente de qualquer atingimento de metas. Também, não há no acordo coletivo qual o regramento e quais as metas a serem atingidas, além de restar explícito que é a própria recorrente quem decide como vai pagar a PLR, fls.696, em total desobediência aos parâmetros trazidos pela Lei n.º 10.101/2000.

A Lei nº 10.101, de 18/12/2000, existe como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de isenção dessas parcelas para incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional; permite que os trabalhadores obtenham maiores ganhos e incentiva a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

Todavia, a lei prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para adequar-se aos efeitos previstos.

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição,

período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

...

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

...

§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

...

Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;
- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;

- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
- f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, as finalidades da lei são integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade. Deve haver uma negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores: clareza e objetividade das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direito substantivo). Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa:

Como se vê, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros seja justa. Não há regras detalhadas na lei sobre as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, da lei, tem liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

O artigo 2º, §1º, I da lei possibilita que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas a lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que estão sendo distribuídos lucros aos trabalhadores, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa.

Quanto ao mecanismo adotado para a repartição individual da parcela do lucro líquido destinada aos trabalhadores, a lei não fixou regras. Cuidou a lei de estabelecer parâmetros para que a empresa, após se comprometer, não venha se esquivar de distribuir lucros aos seus trabalhadores. Apurando-se o total a ser distribuído, ao final o montante é repartido de acordo com mecanismos eleitos pela empresa.

Frente a todo o exposto, é de se notar que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Real para considerar os valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há qualquer prova nos autos de que os trabalhadores tiveram conhecimento das metas estabelecidas. A recorrente não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que os segurados estivessem cientes de que resultados a empresa almejava e do que precisavam realizar para alcançá-los.

Assim, frente a realidade fática encontrada pela fiscalização, correto foi o procedimento de lançar o crédito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre

valores pagos a título de PLR, porque tais pagamentos não obedeceram aos preceitos legais de que dos acordos deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, ou seja, devem estar evidenciados os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado e estabelecidas as metas a serem atingidas.

Por derradeiro, a recorrente pauta suas razões na impossibilidade constitucional de considerar a PLR como verba salarial. Com efeito a Constituição Federal desvinculou totalmente a rubrica do salário, desde que seja efetivamente considerada Participação nos Lucros e Resultados. Aí reside o ponto chave, os valores pagos aos segurados empregados na forma da Lei nº 10.101/2000, realmente não integram o salário conforme disposição constitucional. Todavia, nos casos em que valores são pagos a título de PLR, mas não se revestem das características necessárias para tanto, o fisco tem o dever e a prerrogativa de levantar tais valores como salário integrante da base contributiva previdenciária. No caso em questão, pelo exame dos documentos apresentados, não restou demonstrado que os valores pagos aos segurados empregados se revestiram das características e cumpriram os pressupostos legais exigíveis para ser efetivamente parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados, devendo, assim integrar o salário de contribuição.

Ainda, a autoridade fiscal observou que não foi obedecido pela recorrente a exigência legal de que os pagamentos não excedessem a dois pagamentos anuais, conforme disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 3º da lei reguladora, alguns segurados receberem mais de duas parcelas no ano civil:

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

As razões expostas pela recorrente de que os pagamentos individuais não excederam a dois, não ilidem o descumprimento da estipulação legal, eis que a semestralidade ou, pelo menos, o pagamento limitado a duas parcelas por ano civil, deve ser levado em consideração pela empresa ou, como no caso em tela, por cada acordo firmado para pagamento de PLR. E, ainda pode-se constatar no discriminativo de fls. 91, que alguns empregados receberam valores a título de PLR mais de duas vezes por ano civil.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial exposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e excluir do lançamento as competências até 11/2000.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA